

EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA, ILUSTRES EQUIPE DE APOIO E EQUIPE TÉCNICA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2019, LANÇADO PELA COMUSA- SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 027/2019

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2019

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão afinal, serem julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e conseqüentemente a retificação do Edital, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que observado o prazo de até 02 dias uteis antes do certame.

1.2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados de sua interposição e necessariamente em data anterior à da abertura das propostas. Senão vejamos:

A questão foi tratada de forma meticulosa no Acórdão nº 1.201/2006-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevemos trecho elucidativo do voto condutor daquele decisum:

“A impugnação prévia do edital por licitante, conforme destaca Carlos Pinto Coelho Motta: “tem-se revelado um excelente mecanismo de controle da legalidade das licitações” (in “Eficácia nas Licitações e Contratos”, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 371). O entendimento da (...), apoiado pela 2ª Secex, de que ‘não existe fixação de prazo para resposta’ (fl. 133) não procede, por se tratar de interpretação literal do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em detrimento de uma interpretação sistemática do dispositivo.

A vontade da Lei de Licitações, em uma interpretação ampla de seus dispositivos, não conduz à conclusão de que a impugnação do edital por licitante prescindia de prazo de resposta da Administração. Tal conclusão permitiria a existência da absurda hipótese de que o licitante ou possível interessado no certame somente obtivesse a resposta desejada após a conclusão da licitação, o que traz evidentes prejuízos ao controle previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, a ser efetivado no âmbito administrativo”.

Mesmo que fosse aceita a tese de inexistência de prazo para resposta, caso a interpretação literal do dispositivo da Lei de Licitações prevalecesse, o direito de resposta perante a Administração poderia ser arguido ante o que dispõe o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual deve ser aplicado de forma subsidiária:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Desta forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, impreterivelmente, antes da abertura das propostas, evitando-se qualquer prejuízo a parte impugnante.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2. OBJETO:

2.1. O presente Pregão Presencial tem por objeto a **contratação de empresa especializada para locação de impressoras laser e multifuncionais laser para uso nos diversos setores da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo**, conforme as quantidades e as especificações técnicas contidas no ANEXO I – Termo de Referência, o qual é parte integrante deste Edital.

Ocorre que, a Impugnante ao tomar conhecimento do Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2019 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se exigida poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos da Lei nº 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos licitantes e potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo a existência de um item que possa vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar a alínea no **termo de referência**, abaixo transcrito:

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2019
ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, QUANTIDADES, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

Especificações Técnicas, mínimas, dos Equipamentos

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. IMPRESSORA A4 MONOCROMÁTICA

- Tecnologia de impressão Laser;
 - Largura/Comprimento Máx. do Papel (Bandeja de Papel): 21,6 x 35,6 (ofício);
 - Capacidade de Saída do Papel: 150 folhas;
 - Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm): 48/46 ppm (carta/A4);
 - Resolução da Impressão (máxima em dpi): Até 1200 x 1200 dpi;
 - Duplex: Sim;
 - Capacidade da Bandeja de Papel: 520 folhas;
 - Capacidade de Bandeja Adicional: 2 x 520 folhas;
-
- Capacidade da Bandeja Multiuso: 50 folhas;
 - Interfaces Padrão: Wireless 802.11b/g/n, Gigabit Ethernet, Hi-Speed USB 2.0;
 - Compatibilidade do Driver da Impressora: Windows®, Mac OS®, Linux;
 - Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis: AirPrint™, Google Cloud Print™ 2.0, Cortado Workplace, NFC, and Wi-Fi Direct®;
 - Emulações: original ou emulado;
 - Impressão Segura: Sim;
 - Volume Máximo de Ciclo Mensal: 100.000 páginas;
 - Ciclo de Trabalho Mensal Máx.: 100.000 páginas;
 - Volume de Impressão Mensal Recomendado: 5.000 páginas;
 - Tempo de Impressão da Primeira Página: Inferior a 8,5 segundos;
 - Memória Padrão: 256 MB;
 - Funções de Segurança: Secure Function Lock, Enterprise Security (802.1x), Bloqueio de Slot, Impressão Segura, SSL/TLS, IPsec;
 - Tela LCD: LCD de 1 linha;
 - Modo de Economia de Toner: Sim;
 - Certificação Energy Star: Sim.

Estas especificações elencadas acima, foram simplesmente retiradas de um catalogo Brother HL-L6202DW, com as mesmas virgulas, sendo assim existe aplicativos únicos Brother, velocidades de 46/48 exclusivo Brother, gavetas com capacidade de 520 folhas.

Os mais renomados fabricantes (KYOCERA, XEROX, RICOH, SAMSUNG) possuem gavetas de 500 folhas ou uma velocidade de 45 ppm o que prejudicaria no serviço dos usuários do COMUSA?

Sendo que só o fabricante Brother atenderia 100%, mas em momento algum no edital foi dada uma justificativa dos usuários do COMUSA para ser exclusivo este equipamento Brother por existir determinada necessidade.



Folha de Especificações

brother
at your side

HL-L6202DW Impressora Laser para Ambientes de Negócios com Rede Wireless, Impressão Duplex e Alta Capacidade de Papel

Impressão de até 48 ppm

Cartucho de Toner de Reposição de Altíssimo Rendimento

Redes Wireless e Ethernet Gigabit

Capacidade para até 570 Folhas de Papel

PC BUSINESS CHOICE
2015
IMPRESSORA BROTHER

NÚMERO 1
NO RANKING DE
CONFIABILIDADE
& SATISFAÇÃO POR
3 ANOS
CONSECUTIVOS

Principais Características:

Impressão Rápida para Escritórios com Grande Funções Avançadas de Segurança

Equipamento Multifuncional Laser

3.2. MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA A4

3.2.1. IMPRESSÃO

- Tecnologia de impressão Laser;
- Funções principais: impressão, cópia e digitalização;
- Padrão de Impressão Duplex (Frente e Verso): Sim;
- Descrição de Duplex: Para impressão e para cópia/digitalização em uma única passagem;
- Resolução da Cópia (máxima em dpi): Até 1200 x 600 dpi;
- Cópias Múltiplas: Sim;
- Acesso Remoto: Sim;
- Relatório de Atividades/Relatórios Periódicos: Sim;
- Cópia Duplex (Frente e Verso): Sim;
- Tempo de Impressão da Primeira Página: Inferior a 8,5 segundos;
- Memória Padrão: 512 MB;
- Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm): Até 42 ppm (carta/A4);
- Resolução da Impressão (máxima em dpi): Até 1200 x 1200 dpi;
- Resolução (máxima) em dpi: Até 1200 x 1200 dpi;
- Capacidade da Bandeja de Papel: 250 folhas;
- Capacidade de Papel na Bandeja Opcional (folhas): 2 x 520 folhas;
- Bandeja Multiuso: 50 folhas;
- Capacidade de Impressão Duplex (Frente e Verso): Sim;
- Interfaces Padrão: Ethernet Gigabit, USB 2.0 de alta velocidade;
- Interface de Rede Embutida: Ethernet, Hi-Speed USB 2.0;
- Compatibilidade com o Driver de Impressora: Windows®, Mac OS®, Linux;

Não bastando o item anterior este se agrava mais, a resolução de cópia de 1200X600 dpi, é exclusivo Brother os Fabricantes (Kyocera, Xerox, Ricoh, Lexmark, Samsung) a resolução de cópia é de 600X600 dpi.

Sobre as gavetas pede bandeja de 250 folhas padrão mas lo no próximo item solicita 2X bandeja opcional de 520 folhas, sugestão alterar para 1x de 500 folhas.

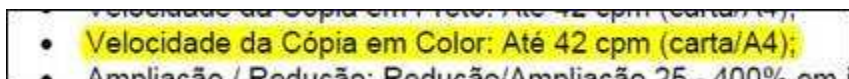
3.2.2. CÓPIA

- Resolução de Cópia (máxima): Até 1200 x 600 dpi;
- Cópia sem uso do PC: Sim;
- Capacidade Máx. do Alimentador Automático de Documentos (ADF): 70 folhas;
- Velocidade da Cópia em Preto: Até 42 cpm (carta/A4);
- Velocidade da Cópia em Color: Até 42 cpm (carta/A4);
- Ampliação / Redução: Redução/Ampliação 25 - 400% em incrementos de 1%;
- Redução/Ampliação: 25% ~ 400%;
- Função de Cópias Ordenadas: Sim;
- Agrupamento de Cópias (2 em 1): Ordenadas, N em 1;
- Tamanho do Vidro de Documentos: Ofício;
- Cópia Duplex (Frente e Verso): Sim;
- Cópias de ID (Documentos de Identidade): Sim.

Sobre a resolução de cópia se repete neste item de 1200X600 dpi, sugiro

alterar para 600X600dpi, o alimentador de originais que solicita 70 folhas o que encontramos nos diversos fabricantes é de 50 folhas.

Um ponto muito importante que é velocidade de cópia em color;



Mas, no termo de referência pede impressora multifuncional monocromática e na proposta o COMUSA só pagará impressões em mono.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (quantidade anual x valor unitário)
1	Serviço de locação de impressora laser monocromática A4 (das 16 unidades, 12 equipamentos com uma bandeja e 04 equipamentos com bandeja 250 folhas adicional).	16	192	Un.		
2	Serviço de locação de impressora multifuncional laser monocromática A4	10	120	Un.		
3	Cópia/impressão estimada excedente.	Não se aplica	60.000	Un.		
Valor global (R\$)						

Caso o COMUSA tenha a necessidade das Cópias coloridas acredito ter que voltar o processo de cotação pois no momento que solicitaram a proposta inicial foi de impressões monocromáticas.

<p>3.2.3. DIGITALIZAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • ADF: Sim; • Scan Drivers Included: TWAIN, WIA, ICA, ISIS, SANE; • Resolução de Digitalização Interpolada (dpi): até 19200 x 19200 dpi; • Resolução de Digitalização Óptica (dpi): até 1200 x 1200 dpi (do vidro de documentos); • Formatos (Exportação): JPEG, PDF Single-page/Multi-page (PDF seguro, PDF pesquisável, PDF/A), TIFF Single-page/Multi-page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG; • Função Digitalização para: Arquivo, Imagem, E-mail, OCR, FTP, Servidor SSH (SFTP), USB, SharePoint®, NuvemΔ (Web Connect), Servidor de E-mail1, Pasta de Rede** (CIFS), Fácil Digitalização para E-mail; • Digitaliza para: E-mail, Imagem, OCR, File, FTP, USB, Network Folder (CIFS - Windows® only), E-mail Server, SharePoint®, SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect), Easy Scan to Email; • Digitalização Duplex (Frente e Verso): Sim; • Modo de Economia de Toner: Sim; • Funções de Segurança: Active Directory®, Secure Function Lock, Lock Slot, Secure Print;

Sobre a Digitalização interpolada (dpi) até 19200 X 19200 dpi, encontramos a mesma dificuldade junto aos fabricantes (Kyocera, Xerox, Ricoh, Lexmark, Samsung) que dispõe de resolução 1200X1200 dpi, sugiro alterações.

Sobre as funções de digitalização para arquivo grifadas na imagem acima, encontramos os mesmos impedimentos pois alguns aplicativos ou linguagens são específicos Brother, caso haja necessidade favor justificar tal necessidade.

O equipamento exclusivo do fabricante Brother modelo DCP-L5652DN hora solicitado pelo Termo de Referencia da COMUSA.

Folha de Especificações

brother
at your side

DCP-L5652DN
Cópia • Impressão • Digitalização

Multifuncional Laser para Ambientes de Negócios com Rede e Duplex Avançado

Alimentador Automático de Documentos com Capacidade para 70 folhas

Digitalização Frente e Verso (Duplex) de até 56 ipm (mono)

Display Touchscreen Colorido de 3,7"

Impressão e Cópia de 42 ppm (carta/A4)

PC BUSINESS CHOICE
2015
MÁQUINAS BROTHER

NÚMERO 1
NO RANKING DE CONFIABILIDADE & SATISFAÇÃO POR
3 ANOS
CONSECUTIVOS

Sendo que só o fabricante Brother atenderia 100%, mas em momento algum no edital foi dada uma justificativa dos usuários do COMUSA para ser exclusivo este equipamento Brother por existir determinada necessidade.

Ainda com todos este ocorridos o mais “grave” nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar mais este item 6 a linha 6.3 Dos Documentos para HABILITAÇÃO TÉCNICA , que será anexado ao envelope proposta:

6. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITAÇÃO

6.1. A Licitante deverá indicar **impreterivelmente na proposta de preços a MARCA e o MODELO** dos equipamentos ofertados, suas especificações e certificações, bem como **anexar FOLDER** dos mesmos, de forma que possibilite evidenciar com absoluta certeza os equipamentos ofertados.

6.2. A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Aptidão Técnica**, contendo assinatura do emitente, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante é prestadora de serviços da mesma natureza ao da presente licitação, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.

6.3. A licitante, quando não for a fabricante dos equipamentos, deverá apresentar **declaração da empresa fabricante que comprove estar credenciada a prestar serviços de assistência técnica/manutenção dos equipamentos ofertados.**

Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar a alínea do item 6.3 do Termo de Referência do ANEXO I do edital, que na mesma vertente o Fabricante BROTHER vincula este referido documento ao número do Pregão.

atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.
6.3. A licitante, quando não for a fabricante dos equipamentos, deverá apresentar declaração da empresa fabricante que comprove estar credenciada a prestar serviços de assistência técnica/manutenção dos equipamentos ofertados.

Com efeito, das dificuldades encontradas a mais intransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos equipamentos solicitados no edital emitam CARTA DO FABRICANTE junto com o revendedor. Ocorre que o fabricante apenas se **solidariza** com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, eis que impossibilitados de atender à exigência de carta do fabricante, o que implicará fatalmente na possibilidade de apenas um representante gozar do direito de participar da licitação, em total detrimento dos próprios interesses da Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União — TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo **Tribunal de Contas da União-TCU** acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Desta forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo**

licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 - Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (Grifou-se)

2. É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. o Acórdão n.º 1.676/2005 - Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito, ou comercial, a depender do caso. O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribuna/ quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes.

3. [...]

4. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de **Declaração do fabricante ou distribuidor**, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] NO entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação**, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 – Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

5. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n.8.666/1993 (Acórdãos - TCIJ n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

Neste sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1 979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento.

6. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos instalados de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e económicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (att 37, XXI, da CF).

7. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art.3º S 1º inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

9. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercado lógicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

10. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal/ para tanto. " (TCU. **ACÓRDÃO 2174/2011** — Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011). (grifou-se)

E mais:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. *(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifou-se).*

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta do fabricante, declaração do Fabricante ou distribuidor é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Importante ressaltar ainda, a Normativa de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing, elaborada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo documento segue anexo e possui força normativa legal, veda expressamente a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para a habilitação, conforme trecho abaixo transcrito:

11. São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:

[...]

- 11.2. Exigência de apresentação de atestado, declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para habilitação. Tais exigências extrapolam o que determinam os art. 27 a 31, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 14 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Assim, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no ANEXO I item 6.3 que exige a apresentação de Declaração do fabricante - não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas, que seguramente poderão executar o objeto pleiteado de forma satisfatória, atentando aos preceitos legais pertinentes a matéria, implicando em visível prejuízo também ao erário público.

DO PEDIDO

Diante do exposto, em que pese o respeito da Impugnante por esta Ilma. Comissão de Licitação, forte nas razões acima expostas, serve-se da presente para requerer:

(i) Que o **COMUSA- SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO.**, abstenha-se da exigência do , Anexo I do Termo de Referência ou que **ALTERE O TEXTO BASE DO TERMO DE REFERENCIA CONFORME VIMOS NESTE PEDIDO**, a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes. Caso a resposta de Vossas Senhorias ao nosso questionamento seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que restringe a participação da maior parte dos licitantes, sem benefícios para a Administração Pública.

Informa a Requerente que no caso de não serem atendidas as solicitações acima expostas, caberá a mesmo o manejo das medidas legais cabíveis à espécie.

Nesses termos, pede deferimento.



Joinville, 20 de janeiro de 2020.

SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A.

David William Lopes

[Departamento de licitações]

CPF: 276.329.228-30

RG: 28.736.547-5